SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629001 - SC (2024/0156632-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
AGRAVADO	:	GEO FOREST FLORESTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	IMBUIA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	THIAGO LOPES CALEGARI - RS099224 FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218
INTERES.	:	BANCO SOFISA S/A
INTERES.	:	BANCO CATERPILLAR S.A
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE LAGES CREDICOMIN
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO DA SERRA CATARINENSE - CREDICOMIN
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	EXITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
INTERES.	:	EXITO SECURITIZADORA S.A
INTERES.	:	META SECURITIZADORA S/A.
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBANOS
INTERES.	:	SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ACREDITAR SECURITIZADORA S/A
INTERES.	:	AUDAX CAPITAL SECURITIZADORA S.A
INTERES.	:	CHEHOHA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
INTERES.	:	DSX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERES.	:	DSX SECURITIZADORA S/A
INTERES.	:	GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP
INTERES.	:	GII GESTAO INTELIGENTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERES.	:	GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERES.	:	JEAN CARLOS MACHADO
INTERES.	:	SEJA SECURITIZADORA S/A

Documento eletrônico VDA53194282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 5ec0c571-45df-4e05-9b97-ed33d685d2d7

INTERES.	:	SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
OUTRO NOME	:	SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
INTERES.	:	ATLANTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
INTERES.	:	RDF - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERES.	:	W K SECURITIZADORA S.A.
INTERES.	:	GUARDIAN CAPITAL SECURITIZADORA S/A.
INTERES.	:	BPLACE SECURITIZADORA S.A.
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.
1. A decretação de falência torna prejudicado o recurso que objetiva questionar a legalidade da decisão que prorrogou o *stay period*.
2. Agravo em recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53194282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 5ec0c571-45df-4e05-9b97-ed33d685d2d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629001 - SC (2024/0156632-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
AGRAVADO	:	GEO FOREST FLORESTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	IMBUIA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	THIAGO LOPES CALEGARI - RS099224 FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218
INTERES.	:	BANCO SOFISA S/A
INTERES.	:	BANCO CATERPILLAR S.A
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE LAGES CREDICOMIN
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO DA SERRA CATARINENSE - CREDICOMIN
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	EXITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
INTERES.	:	EXITO SECURITIZADORA S.A
INTERES.	:	META SECURITIZADORA S/A.
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBANOS
INTERES.	:	SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ACREDITAR SECURITIZADORA S/A
INTERES.	:	AUDAX CAPITAL SECURITIZADORA S.A
INTERES.	:	CHEHOHA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
INTERES.	:	DSX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERES.	:	DSX SECURITIZADORA S/A
INTERES.	:	GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP
INTERES.	:	GII GESTAO INTELIGENTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERES.	:	GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERES.	:	JEAN CARLOS MACHADO
INTERES.	:	SEJA SECURITIZADORA S/A

Documento eletrônico VDA52351987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:49
Código de Controle do Documento: 20948fa0-8e15-43bb-8f20-f5c0d70d706a

INTERES.	:	SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
OUTRO NOME	:	SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
INTERES.	:	ATLANTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
INTERES.	:	RDF - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERES.	:	W K SECURITIZADORA S.A.
INTERES.	:	GUARDIAN CAPITAL SECURITIZADORA S/A.
INTERES.	:	BPLACE SECURITIZADORA S.A.
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.
1. A decretação de falência torna prejudicado o recurso que objetiva questionar a legalidade da decisão que prorrogou o *stay period*.
2. Agravo em recurso especial prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E STADO DE SANTA CATARINA, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, AUTORIZOU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS OU ATÉ A DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL O QUE OCORRER PRIMEIRO. INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 24-4-23. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ADUZIDA INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. TESE INSUBSISTENTE. DICÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020, QUE ADMITE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR UMA ÚNICA VEZ, A DILATAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, DESDE QUE O DEVEDOR NÃO HAJA CONCORRIDO COM A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE, NO CASO CONCRETO, ENCONTRA-SE PLENAMENTE JUSTIFICADA FACE O SINGULAR HISTÓRICO PROCESSUAL E EM RAZÃO DE AS RECUPERANDAS NÃO TEREM CONCORRIDO COM A SUPERAÇÃO DO LAPSO INICIAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO FIM PRECÍPUO DA AÇÃO DE SOERGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA DESAFIADA. RECURSO IMPROVIDO"* (e-STJ fls. 280).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 354-358).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 407-415), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, porque:

Documento eletrônico VDA52351987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:49
Código de Controle do Documento: 20948fa0-8e15-43bb-8f20-f5c0d70d706a

"O acórdão recorrido, ao manter a prorrogação do stay period até a realização ou não da assembleia, viola o novo regulamento apresentado pela Lei n. 14.112/2020, pois proíbe a extensão do stay period após o término do período máximo de proteção, que é de até 360 (trezentos e sessenta) dias. Em outras palavras, de acordo com o artigo mencionado, a lei permite que o período de suspensão perdure por até 360 (trezentos e sessenta) dias, e não até a realização da assembleia" (e-STJ fl. 411).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 567-569), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 577-578), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 622-631).

É o relatório.

VOTO

A irresignação está prejudicada.

A superveniência da decretação de falência torna prejudicado o exame de supostas nulidades referentes à recuperação judicial, certo que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, consoante o disposto no art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM QUESTIONANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DECRETANDO A FALÊNCIA DA EMPRESA RECORRIDA. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DAS TESES SUSCITADAS RECURSO ESPECIAL.
1. O recurso especial foi interposto em face de acórdão que decidiu o agravo de instrumento impugnando decisão do Juízo de primeira instância que, nos autos do pedido de recuperação judicial, não reconheceu as irregularidades e nulidades procedimentais suscitadas pela ora recorrente. ***Com efeito, como observado pelo Ministério Público Federal, ulteriormente foi prolatada sentença de quebra, nos autos do pedido de recuperação judicial - o que torna prejudicado o presente recurso especial, visto que não há cogitar em exame acerca de nulidades referentes aos autos do pedido de recuperação judicial.***
2. ***'Isso porque, a prevalecer a decretação da falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, consoante o disposto no art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005'*** *(AgRg no REsp 1432355/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016) .*
3. A superveniente decisão, prolatada nos autos originários, decretando da quebra da recorrida e/ou as ulteriores a essa, devem, eventualmente, ser impugnadas por recursos específicos, refugindo ao objeto do presente recurso, sob pena de prolação de decisão extra petita, violação ao contraditório, devido processo legal e supressão das instâncias ordinárias.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.421.035/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 23/11/2017 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM QUESTIONANDO A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DECRETANDO A FALÊNCIA DAS EMPRESAS RECORRIDAS. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA52351987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:49
Código de Controle do Documento: 20948fa0-8e15-43bb-8f20-f5c0d70d706a

> *1.* ***A decretação de falência torna prejudicado o recurso que objetiva questionar a legalidade da decisão homologatória do plano de recuperação judicial.***
> *2. Agravo regimental improvido."*
> (AgRg no REsp 1.432.355/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016 , DJe de 11/3/2016 - grifou-se)

Conforme se verifica da sentença de e-STJ fls. 721-730, o Tribunal de origem decretou a quebra das agravadas/recorridas, causando a perda total do objeto do recurso especial que questiona a legalidade da decisão que prorrogou o *stay period*.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52351987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:49
Código de Controle do Documento: 20948fa0-8e15-43bb-8f20-f5c0d70d706a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.629.001 / SC

Número Registro: 2024/0156632-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50043670420228240022 50293709020238240000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
AGRAVADO	:	GEO FOREST FLORESTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	IMBUIA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FELLIPE BERNARDES DA SILVA - RS089218
		THIAGO LOPES CALEGARI - RS099224
INTERES.	:	BANCO SOFISA S/A
INTERES.	:	BANCO CATERPILLAR S.A
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE LAGES

Documento eletrônico VDA53164655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:48:31
Código de Controle do Documento: 48c2aa02-2507-412e-9ad5-aeb32136a328

		CREDICOMIN
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO DA SERRA CATARINENSE - CREDICOMIN
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	EXITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
INTERES.	:	EXITO SECURITIZADORA S.A
INTERES.	:	META SECURITIZADORA S/A.
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBANOS
INTERES.	:	SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ACREDITAR SECURITIZADORA S/A
INTERES.	:	AUDAX CAPITAL SECURITIZADORA S.A
INTERES.	:	CHEHOHA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
INTERES.	:	DSX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERES.	:	DSX SECURITIZADORA S/A
INTERES.	:	GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP
INTERES.	:	GII GESTAO INTELIGENTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERES.	:	GUARDIAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERES.	:	JEAN CARLOS MACHADO
INTERES.	:	SEJA SECURITIZADORA S/A
INTERES.	:	SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
OUTRO NOME	:	SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S. A.
INTERES.	:	ATLANTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
INTERES.	:	RDF - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERES.	:	W K SECURITIZADORA S.A.
INTERES.	:	GUARDIAN CAPITAL SECURITIZADORA S/A.
INTERES.	:	BPLACE SECURITIZADORA S.A.
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA53164655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:48:31
Código de Controle do Documento: 48c2aa02-2507-412e-9ad5-aeb32136a328

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53164655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:48:31
Código de Controle do Documento: 48c2aa02-2507-412e-9ad5-aeb32136a328